

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



FIERGS CIERGS

RELAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE INSALUBRE E A APOSENTADORIA ESPECIAL

Há uma crença generalizada de que o empregado que trabalha em condição insalubre e/ou recebe o respectivo adicional tem direito à aposentadoria especial. No entanto, tal crença não é verdadeira, muito menos com respaldo na lei.

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário garantido ao trabalhador segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, que determina uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições nocivas à sua saúde. É concedida para quem trabalha nessas condições por 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (que regulamenta a Lei dos Benefícios Previdenciários, de nº 8.213/1991). Contudo, para ter este direito reconhecido o trabalhador precisa comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos e previstos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Quaisquer outras atividades que não estejam relacionadas no referido Anexo IV, por mais nocivas e/ou penosas que possam ser consideradas, não poderão ser classificadas como geradoras ao direito à aposentadoria especial. Por outro lado, o adicional de insalubridade corresponde a um direito trabalhista, previsto nos artigos 189 e seguintes da CLT, e consagrado pela Constituição Federal (inciso XXIII do artigo 7º). Este adicional somente será devido quando o trabalho ocorrer em efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos previstos na Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cabe ao empregador adotar métodos técnicos para eliminar os agentes nocivos geradores do referido adicional ou fornecer equipamentos de proteção (individuais e coletivos) capazes de elidir ou minimizar as condições insalubres.

Muitas atividades podem ensejar tanto o direito ao adicional de insalubridade como a aposentadoria especial, mas não todas.

Logo, conclui-se que nem sempre uma atividade considerada insalubre poderá gerar direito à aposentadoria especial, e nem sempre a aposentadoria especial terá origem em uma atividade insalubre.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Relações do Trabalho e Previdência Social

Fone: (51) 3347-8856

E-mail: contrab@fiergs.org.br

No entanto, caso constatada a condição geradora do direito à aposentadoria especial, caberá à empresa custear/financiar esta modalidade de aposentadoria, mediante um acréscimo de recolhimento na alíquota de contribuição destinada para este fim (no campo 33 da GFIP) à razão de (12) doze, (9) nove ou (6) seis pontos percentuais, segundo os termos dos artigos 57, §6º, e 58 da Lei nº 8.213/1991, e do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/1991.

Em decorrência do exposto, sugere-se redobrada atenção aos empregadores no que tange à elaboração do laudo de riscos ambientais (PPRA, da Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego), que deve conter, também, indicação sobre a possibilidade de geração do direito a aposentadoria especial, e no preenchimento do *Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do empregado, os quais deverão ser fidedignos às realidades da empresa* e funcional do trabalhador.

A título de cautela e precaução, merece atentar-se que as informações destoantes nestes documentos também poderão ensejar futuras implicações previdenciárias (recolhimentos adicionais, majoração do FAP e ressarcimentos de despesas), indenizatórias (por acidentes e doenças decorrentes do trabalho, tanto pelo empregado como pelo órgão previdenciário) e trabalhistas, além de autuações pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

[Segue link com as planilhas de consulta do Decreto 3.048](#)

Autor:

Dr. Edson Morais Garcez – Conselheiro e Consultor do Sistema Fieggs